



# BOLETIM SEDIF

**Boletim do Serviço de Difusão - Nº 112**

*25 de Julho de 2012*

## Sumário:

- ❖ EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO
- ❖ NOTÍCIAS STF
- ❖ NOTÍCIAS CNJ

- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 07
- ❖ Julgados Indicados

## Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Informativo TJERJ](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Interação](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012** - Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

**Lei Estadual nº 12.692, de 24 de julho de 2012** - Altera os arts. 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do empregado às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições ao INSS.

*Fonte: site do Planalto*

[Voltar ao sumário](#)

## **Custas no STF passarão a ser recolhidas por meio de GRU – Ficha de Compensação em 90 dias**

A edição de ontem (23) do Diário da Justiça Eletrônico (DJE) traz a publicação da Resolução nº 491 do Supremo Tribunal Federal (STF), que torna a “[Guia de Recolhimento da União \(GRU\) - Ficha de Compensação](#)” o meio exclusivo de recolhimento das custas e porte de remessa e retorno de autos na Corte. A Resolução entra em vigor em 90 dias. Não houve alteração nos valores das custas e do porte de remessa e retorno, apenas modificação quanto à forma de recolhimento. A “GRU Simples” cede lugar à “GRU - Cobrança Ficha de Compensação”, emitida no Portal do STF.



As custas e emolumentos são destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (reforma do Judiciário). Os valores da tabela de custas sempre foram recolhidos na rede bancária por meio de GRU cujo preenchimento era de responsabilidade do usuário, a partir de um link para o sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, e cujo pagamento era exclusivo no Banco do Brasil.

Porém, em março deste ano, o STF passou a oferecer ao público, em caráter experimental e facultativo, a “GRU Ficha de Compensação”. Desde então, no sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), no menu ‘Processos – Custas Processuais’, na opção ‘Emitir GRU’, o usuário tem a sua disposição um formulário eletrônico, que possibilita emitir uma “GRU Ficha de Compensação”, visando ao recolhimento das custas processuais para a interposição de recursos, ajuizamento de ações originárias, atos processuais e serviços.

O sucesso da iniciativa, comprovado pelo expressivo número de usuários que aderiu ao novo formato de maneira espontânea, devido à simplicidade e rapidez na emissão das guias e à facilidade do pagamento, levou o STF a editar a Resolução nº 491, de 20 de julho de 2012, divulgada no Diário da Justiça Eletrônico de ontem (23) e publicada hoje (24), tornando a GRU Ficha de Compensação o meio exclusivo de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno de autos. A Resolução/STF 491 entra em vigor no dia 21 de outubro próximo.

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

**[Voltar ao sumário](#)**

## Acordo entre CNJ e Anatel busca estimular conciliações na área de telecomunicações

Um acordo de cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça e a Agência Nacional de Telecomunicações, em fase final de discussões, pode incentivar a conciliação entre assinantes dos serviços de telecomunicações - como telefonia móvel celular, banda larga fixa e 3G e TV por assinatura -, e as teles, como são chamadas as operadoras de telefonia resultantes da privatização dos serviços prestados pelo então estatal Sistema Telebrás e suas 27 subsidiárias estaduais, em 1998.



Passados quase 15 anos, a grande oferta dos serviços é vista como prova do sucesso do processo de desestatização, mas o crescimento acelerado de assinantes, especialmente na telefonia celular, que hoje soma quase 270 milhões de acessos em operação (incluindo mês de junho), deixa a qualidade a desejar. O resultado: quase o dobro da população brasileira (190 milhões

de habitantes) – ou 350 milhões de assinantes – vive em conflito com prestadoras de telefonia fixa e móvel, de banda larga e TV paga, abarrotando os órgãos de defesa e proteção ao consumidor com reclamações e o Judiciário, com as ações delas decorrentes.

A maior parte das vezes por má prestação dos serviços, entrega não-efetiva de capacidade de transmissão contratada de banda larga, cobrança indevida, entre outras ofensas ao Código de Defesa do Consumidor. Quatro das maiores prestadoras de serviços de telefonia aparecem no ranking de Maiores Litigantes da Justiça brasileira: a Oi é 9ª colocada como Brasil Telecom e 17ª, como Telemar; a Vivo é 27ª; e TIM Celular é 32ª.

A telefonia também aparece em quarto lugar entre os segmentos com maior litigância em nível nacional – à frente apenas do setor público federal, bancos e setor público estadual –, com 6% dos processos em relação aos 100 maiores. Responde a mais ações que o setor público municipal, que aparece em quinto no ranking.

Sistema de metas - O possível acordo entre o CNJ e a Anatel vem sendo construído por iniciativa do conselheiro José Guilherme Vasi Werner e do presidente da agência reguladora, João Resende. "Inicialmente, o convênio envolve troca de informações entre o CNJ e a Anatel, mas a partir da análise das informações e definição dos principais motivos das reclamações - cobrança indevida, por exemplo - poderemos estabelecer metas de comparecimento dos prepostos das empresas de telefonia nas audiências e até metas de conciliação e redução de passivo", afirma o conselheiro.

A ideia do convênio é permitir que os principais motivos de queixas dos usuários, que já estão sendo levantados por pesquisa piloto do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), possam ter solução por meio de conciliação. O conselheiro informou que os dados da Anatel serão confrontados com os do TJRJ, para definição dos itens principais das reclamações. Com base nisso, o CNJ definirá as metas de conciliação a serem focadas pelo acordo de cooperação para cumprimento das telefônicas.

O objetivo é dar celeridade aos processos e descongestionar os tribunais, que acabam herdando milhares de queixas oriundas dos órgãos de defesa do consumidor e da própria agência reguladora, após esgotarem todas as possibilidades de entendimento. Diagnóstico do DPJ revela que o Juizado Especial do Rio tem perfil de grande demanda por casos de defesa do consumidor, entre eles os da telefonia – por isso foi escolhido para a pesquisa, informa a assessoria do conselheiro Werner.

*Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

### JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃOS

**0036844-03.2008.8.19.0021** – Apelação Cível

Rel. Des. **Carlos Eduardo Fonseca Passos** – julg.: 19/07/2012 – publ.: 23/07/2012 - SEGUNDA CÂMARA

## CÍVEL

**Administrativo e Consumidor. Multa imposta pelo PROCON.** Competência do PROCON para aplicação de penalidades de caráter administrativo aos prestadores de serviços públicos, por ofensa aos direitos dos consumidores. Poder de polícia erigido diretamente da lei e do decreto regulamentador (art. 56, do CDC e arts. 3º, 4º e 5º, do Decreto nº 2.181/97). Decisão sancionatória imotivada, porquanto silente a respeito da prática infratora e dos dispositivos legais violados. Ausência de adequação típica da conduta imputada à fornecedora. Inobservância dos critérios balizadores para graduação da sanção. Violação dos princípios da legalidade e da ampla defesa. Nulidade do **decisum**. Verba honorária corretamente arbitrada. Taxa judiciária devida pela municipalidade. Isenção quanto ao pagamento de custas. Recurso a que se nega seguimento.

**0012154-53.2008.8.19.0038** – Apelação

Rel. Des. **Mauro Dickstein** – julg. 05/07/2012 – publ.: 12/07/2012 – DECIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Reintegração de posse. Contrato de *leasing* para aquisição de veículo automotor (motocicleta). Roubo do bem. Pretensão ao ressarcimento das perdas e danos indicada na inicial. Extinção do feito com relação ao pleito possessório, resultando provido o pedido indenizatório. Apelação. Não contratação do seguro pelo arrendatário, na forma prevista no contrato. Inexistência de abusividade. Culpa. Sentença que determinou o pagamento pelo arrendatário das perdas e danos, consistente no saldo devedor do contrato, compensando-se a verba a título de VRG, já adiantada, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento sem causa do arrendante. Montante a ser apurado em liquidação, propiciando-se ao devedor a alternativa entre o saldo devedor do contrato ou o valor do bem, a preço de mercado, devidamente corrigido e com juros de mora, desde o desapossamento, o que lhe for menos oneroso, na forma do art. 252, do código civil e art. 620, do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0074682-69.2010.8.19.0001 – Apelação

Rel. Des. **Teresa Castro Neves** – julg.: 27/06/2012 - publ.: 02/07/2012 – SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Direito civil e constitucional. Direito à imagem. Responsabilidade civil. Utilização não consentida de fotografia artística em publicidade. Tratamento médico para aumento peniano. Fatos desabonadores. Divulgação pela internet. Dano moral e material configurados. A demanda insere-se na seara da responsabilidade civil extracontratual, em que se imputa ao réu o ato ilícito consistente na violação ao direito à imagem do autor, modelo que teve as fotos de parte de seu trabalho artístico utilizadas sem autorização em publicidade dos serviços da clínica mantida pelo réu para o tratamento médico dirigido a homens que buscam o aumento do tamanho de seu órgão genital. O tema está afeto à responsabilidade civil extracontratual em sua modalidade subjetiva, na forma dos arts. 186 e 927, do Código Civil, na medida em que o caso não comporta qualquer das hipóteses em que se afasta a análise da culpa. Uma vez determinada a natureza subjetiva dessa responsabilidade, necessária se faz a presença de todos os requisitos a fim de que se reconheça o dever de indenizar, quais sejam, a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Os direitos à imagem e à honra, os quais se diz terem sido violados, têm tutela constitucional em seu art. 5º, X e XXVIII, da Constituição da República de 1988, bem como infraconstitucional pelos arts. 12 e 20 do Código Civil de 2002. Direito à imagem. No caso dos autos, fácil deduzir que o aspecto do direito à imagem que se afirma violado é justamente o da *imagem-retrato*, tendo em vista que a hipótese envolve o uso indevido por parte do réu de fotografia do autor produzida em ensaio artístico. Porém, enquanto a *imagem* diz respeito às características identificadoras de uma pessoa e a privacidade ao interesse de preservar do público a esfera íntima de atitudes, o direito à honra concerne ao prestígio social contra falsas imputações de fatos desabonadores que podem abalar a reputação do titular. No mundo pós-moderno, marcado por esse avanço tecnológico e pela facilitação na captação de imagens, representada por equipamentos eletrônicos e digitais, a preocupação com a tutela da imagem torna-se evidente. A massificação no uso da imagem permite uma fácil e veloz exploração da imagem das pessoas, e muitas vezes o seu uso indevido, ferindo de morte a privacidade e a intimidade, direitos personalíssimos. Observo que a controvérsia introduzida pela demanda é fruto dessa expansão dos meios de comunicação. A facilidade de acesso a qualquer tipo de informação que se busque acaba por distorcer a maneira como se vê o direito do próximo, muitas vezes esquecido em face à enorme quantidade de informação disponível na rede. Foi o que ocorreu no caso em tela, ao se imaginar que o fato de o autor colocar suas fotos em álbuns virtuais daria o direito ao réu de delas fazer uso para fins comerciais. Dano moral configurado, pois o autor teria o direito de não ver sua imagem associada a este tipo de publicidade, tendo sofrido inclusive conseqüências em seu meio social. Violação moral a qual deve ser indenizada. Precedentes. Valor que deve atender aos aspectos punitivo-pedagógicos da indenização, observando-se especialmente a extensão do dano, os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem que importe em enriquecimento sem

causa da vítima. Quantum que deve ser arbitrado em r\$ 20.000,00, levando em conta a repercussão do fato e o meio utilizado para a divulgação. Recurso do autor a que se dá provimento. Recurso do réu a que se nega provimento.

Fonte: *Divisão de Jurisprudência - DIJUR*

[Voltar ao sumário](#)

[VOLTAR AO TOPO](#)

*Serviço de Difusão - SEDIF  
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742*

Leia também  
a revista  
**Interação**,  
Edição 43 →

